



ESTADO DA PARAÍBA

Até o dia de devolução, que este
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E.
Data 20/04/2021
Cópia digitalizada
Sistema Integrado de Registro de Atos
Apresentado na Casa Civil do Governo

VETO TOTAL 178/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente Lei nº 610/2019, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que “Institui a reserva de vagas, em percentual de no mínimo 5% (cinco por cento), nas empresas da área de segurança, vigilância e transportes de valores, para vigilantes do sexo feminino, nas contratações que especifica e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura institui a reserva de vagas, em percentual de no mínimo em 5% (cinco por cento), nas empresas da área de segurança, vigilância e transportes de valores de valores, para vigilantes do sexo feminino, nas contratações que especifica e dá outras providências. O mesmo não pode ser materializado por apresentar vício formal, apresentando inconstitucionalidade ao ferir a divisão de competências dos entes federados.

Do ponto de vista material, o projeto de lei reveste-se de grande importância. Contudo, no plano formal é inconstitucional, porque invade competência privativa da União para dispor sobre direito do trabalho e legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa. Tal entendimento foi corroborado pela Secretaria de Estado da Administração por meio do parecer nº 260/2021 autuado no PROCESSO N°: SAD-CAP-2021/00959.

A Constituição Federal estabelece competência privativa da União



ESTADO DA PARAÍBA

para legislar sobre direito do trabalho e sobre normas gerais de licitações e contratações, em seu artigo 22 conforme transcreto abaixo:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)
XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;” (grifo nosso)

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo tribunal Federal, vejamos:

“EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.562/2000 DO ESTADO DE SANTA CATATINA. MERCADO DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Ação direta julgada procedente. (ADI 2487/SC – SANTA CATARINA, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgado em 30/08/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)” (grifo nosso)

“Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra; inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas

✓



ESTADO DA PARAÍBA

diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art.22. XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts.21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art.37, XXI, da Constituição da República – norma de observância compulsória pelas ordens locais – segundo o qual a disciplina legal das licitação há de assegurar a “igualdade de condições de todos os concorrente”, o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério – o da discriminação de empregados inscritos em cumprimento do contrato objeto do concurso. (ADI 3670/ DF DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento em 02/04/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno)” (grifo nosso)

O projeto de lei usurpa a competência da União, violando, de forma cristalina a distribuição de competências legislativas que são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito.

Somente a União por intermédio de lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no art. 22 da Constituição Federal.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria de iniciativa da União.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 610/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 19 de abril de 2021.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
é publicado no D.O.E, nesta data
20/04/2021
Adriano Galdino
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO N° 680/2020

PROJETO DE LEI N° 610/2019

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Institui a reserva de vagas, em percentual de no mínimo 5% (cinco por cento), nas empresas da área de segurança, vigilância e transportes de valores, para vigilantes do sexo feminino, nas contratações que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que, as empresas prestadoras de serviços nas áreas de segurança, vigilância e transportes de valores, contratadas por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes do Estado da Paraíba, deverão exigir um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de trabalhadores do sexo feminino, para a contratação de segurança, vigilantes e transporte de valores.

Art. 2º A exigência referida no art. 1º incidirá sobre as novas contratações, bem como nas renovações de contratos, devendo constar expressamente nos editais de licitação qualquer que seja a modalidade adotada.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 1º, inclusive, nos processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação.

Art. 3º Caberá aos órgãos contratantes, através dos gestores contratuais, a verificação do cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente